

**Nota CETAD/COEST nº 199/2021, de 29 de outubro de 2021.****Interessado(a):** Gabinete da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Estimativa da renúncia fiscal decorrente da eventual aprovação do PL 1.533/2015, que estabelece bonificação tributária às pessoas físicas e jurídicas de acordo com valores comprovadamente investidos no Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-Atletas.*E-Processo: 10265.734435/2021-37; SEI: 12100.104895/2021-44*

Em atenção à Requisição de Informações da Câmara dos Deputados nº 1263/2021, esta nota técnica tem por objetivo estimar a renúncia de receitas decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei – PL nº 1.533/2015.

2. O referido PL visa à instituição do Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-Atletas e, em seu artigo 6º, dispõe que o Poder Executivo poderá, a título de incentivo, estabelecer bonificações tributárias, nos seguintes termos:

Artigo 6.º - Em regulamento o Poder Executivo poderá estabelecer política de incentivos, mediante bonificação tributária, às pessoas físicas e jurídicas que invistam no Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas, hipótese na qual obedecerá aos seguintes parâmetros mínimos:

I – A bonificação tributária será escalonada e não poderá ser maior que duas vezes o valor comprovadamente investido pelo beneficiário;

II – O crédito será representado por um bônus nominativo, transferível por endosso também nominal, emitido pela Fazenda Pública Nacional, resgatável após transcorrido o prazo de um ano de sua emissão.

III – O resgate ocorrerá mediante pagamento de obrigações de qualquer natureza que tenha o titular do bônus para com a Fazenda Pública Nacional.

DA METODOLOGIA

3. Pela leitura do PL em análise, verifica-se que a renúncia fiscal decorrente de sua aprovação estaria atrelada à bonificação tributária prevista no artigo 6º, acima disposto.

4. Cabe mencionar que o projeto de lei em questão, conforme o caput de seu art. 6º, estabelece apenas parâmetros mínimos para a instituição da bonificação, a qual deverá ocorrer por meio de regulamento do Poder executivo, tornando o delineamento do benefício previsto no PL bastante genérico.
5. A inespecificidade do projeto de lei em relação ao referido benefício tem o efeito de elevar o grau de incerteza da estimativa da renúncia. A título de exemplo, o valor da bonificação - conforme inciso I do artigo 6º do PL - não poderá superar duas vezes o valor comprovadamente investido, permitindo, assim, que o bônus assuma qualquer valor dentro nesta faixa.
6. A dificuldade para apuração da estimativa de renúncia decorre da necessidade de se conhecer, de antemão, a quantidade de pessoas (físicas e jurídicas) que adeririam ao benefício, bem como dos valores a serem doados, tarefa dotada de elevado grau de incerteza.
7. Na falta dos dados previstos no parágrafo anterior, entende-se que as doações de incentivo ao desporto são a melhor referência de que se dispõe para o cálculo da estimativa de renúncia, dada a relação que guardam com o benefício previsto no PL em análise, apesar de a bonificação tributária para a qual ora se estima a renúncia não estar vinculada diretamente ao IR, ao contrário daquelas.
8. Desta forma, utilizaram-se como base para o cálculo da estimativa os valores relativos ao incentivo ao desporto constantes do Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT) – Bases Efetivas: 2018 – Série: 2016 a 2021.
9. Além disso, considerou-se que a bonificação será de duas vezes o valor comprovadamente investido pelos beneficiários nos projetos em questão, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 6º do PL nº 1.533/2015.
10. Outrossim, atentou-se ao fato de que a bonificação é resgatável após transcorrido o período de um ano de sua emissão (inciso II, art. 6º, PL 1.533/2015).
11. Por fim, os valores apurados para 2021 foram projetados para os anos subsequentes através da aplicação dos fatores de atualização decorrentes da grade de parâmetros da SPE.

DOS RESULTADOS

12. Pela aplicação da metodologia acima descrita, para os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, as estimativas de renúncia fiscal relativas à bonificação tributária em análise são as constantes da tabela abaixo.

R\$ Milhões

Renúncia - PL 1.533/2015			
2021 ¹	2022 ¹	2023	2024
0,00	101,19	649,04	687,73

(1) Considerou-se que haverá renúncia a partir de nov/2022, dado que a bonificação é resgatável um ano após a sua emissão.

13. Pelo disposto no inciso I do artigo 6º do PL 1.533/2015, a bonificação tributária é resgatável depois de transcorrido o período de um ano de sua emissão. Dessa forma, considerou-se que haveria renúncia fiscal a partir de novembro/2022, momento a partir do qual as bonificações passariam a ser resgatáveis se fossem emitidas em novembro/2021.

14. Por fim e por oportuno, destaca-se que, conforme o art. 14 da LC 101/2000, pelo fato de a medida em questão não ter sido considerada na estimativa do PLOA, a sua implementação deverá estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (inciso II).

São estas as informações pertinentes, que se submetem à apreciação do Gerente de Estudos.

Assinatura digital

RAFAEL COSTA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

FILIPE NOGUEIRA DA GAMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Estudos Econômico-Tributários e Aduaneiros Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/10/2021 15:22:00 por RAFAEL COSTA.

Documento assinado digitalmente em 29/10/2021 15:29:38 por RAFAEL COSTA

Documento assinado digitalmente em 29/10/2021 16:08:00 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA

Documento assinado digitalmente em 03/11/2021 15:45:21 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 17/03/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0326.10001.E0Z2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
16E22EE9D7CE01CE2217B77792D42DFC072665D818F6EAABDA6634EB6BD5DE47**